



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720715/2021-39
ACÓRDÃO	1201-007.025 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL DE CALCADOS PORTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROVAS.

A alegação genérica de incidência de lançamento sobre verbas indenizatórias não pode ser acatada se desacompanhada de documentação comprobatória.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135 DO CTN. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.023, de 12 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 15588.720701/2021-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou- a procedente em parte, mantendo o crédito tributário em litígio e excluir IRACI JOSÉ DOS SANTOS SOMENTE do polo passivo da autuação relativa às contribuições devidas a outras entidades e fundos.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 01/01/2019 a 31/12/2020

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, é cabível o lançamento das contribuições previdenciárias patronais e devidas a outras entidades e fundos, no prazo decadencial.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS E ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI.

Os diretores, administradores, gerentes ou representantes, de fato, da pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não é cabível a responsabilização tributária de sócios e administradores de pessoas jurídicas em relação a contribuições devidas a outras entidades e fundos.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO.

Excluem-se da responsabilidade solidária as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALORES DECLARADOS EM GFIP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado comprovar a declaração indevida em GFIP de verbas indenizatórias não integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

PROVAS DOCUMENTAIS. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recursos voluntários em proveito próprio e do responsável solidário.

Em síntese, as peças recursais reprisaram os argumentos pela improcedência do lançamento e pelo não cabimento da imputação de responsabilidade solidária, sem nenhum protesto especificamente direcionado à decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os recursos voluntários são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade. Logo, deles conheço.

Indo ao recurso voluntário da contribuinte, identifica-se argumentos sobre a impossibilidade de exigência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de:

- auxílio-doença e auxílio-acidente
- terço constitucional de férias indenizadas
- aviso prévio indenizado
- auxílio-educação
- auxílio-creche
- plano de saúde
- abono-assiduidade
- prêmio pecúnia por dispensa incentivada
- licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia
- auxílio funeral
- auxílio-natalidade

Esses mesmos protestos foram, praticamente *ipsis litteris*, direcionados à autoridade julgadora de primeira instância. Basicamente, funda-se a defesa na natureza jurídica indenizatória que, em tese, o direito do trabalho conferiria às verbas acima elencadas.

A decisão recorrida apontou que essas verbas são tratadas de modo distinto pela legislação previdenciária, que é a que conforma o lançamento ora hostilizado. Assinalou, a autoridade julgadora, a maior amplitude da definição de rendimentos, para fins de tributação de contribuições de seguridade social.

O acórdão recorrido expressamente se referiu a tema julgado pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, em que se assentou que, no escopo previdenciários, os conceitos de “folha de salário” e de “remuneração” se aproximam.

Por fim, a autoridade julgadora recorrida assinalou a ausência de provas do caráter indenizatório defendido pela contribuinte. Declarou que, sob tal quadro, restou impossível infirmar a compreensão em abstrato, conferida pela legislação previdenciária, acerca das parcelas remuneratórias que a defesa pretendia subtrair da base de cálculo do lançamento.

Insta observar que a carência probatória não está relacionada ao lastro de informações para retificação da GFIP, mas para mostrar a efetiva existência de parcelas indenizatórias nas rubricas lá declaradas.

Não obstante, a recorrente em nada confrontou a *ratio decidendi* do acórdão que pretende ver reformado. Tampouco trouxe aos autos as provas cuja ausência foi expressamente assinalada pelo colegiado de primeira instância.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se a falta de qualquer argumento especificamente direcionado ao acórdão da DRJ. Em verdade, o comportamento processual da recorrente é como se a decisão recorrida sequer existisse, pois limitou-se a juridicamente dialogar apenas com o lançamento que lhe atingiu.

Noutro giro, a decisão recorrida se revela de elevada judiciosidade e plenamente adstrita ao caso concreto, não se verificando qualquer equívoco ou vício em seu inteiro teor, ainda que não apontado pela defesa.

Os créditos tributários lançados tomaram como base as informações constantes das GFIPs enviadas pela própria recorrente. Agora, em sede processual, a defesa desenvolve tese segundo a qual o contribuinte teria incluído nas bases de cálculo declaradas, valores de verbas que não deveriam integrá-las.

Ora, para que tal retórica defensiva pudesse prosperar, deveria restar demonstrado nestes autos ou que houve erro de preenchimento das declarações, ou o caráter indenizatório das verbas, e sua consequente aptidão para excluí-las das bases de cálculo declaradas.

Quanto à responsabilidade solidária, a defesa não logrou desconstituir a sólida acusação fiscal, consoante à qual o sr. IRACI sempre exerceu as funções de administrador das empresas do grupo econômico, cujas receitas reunidas ultrapassaram o limite de permanência no Simples Nacional.

Restou fora de dúvida que o grupo econômico comandado pelo sr. IRACI atuou dolosamente para a redução indevida da carga tributária que lhe competia. Não é crível que o responsabilizado, como figura presente em todas as sociedades do grupo – e sócio-gerente da ora atuada no período da infração – desconhecesse o estratagema ilícito.

Deveras, ficou clara a condução dos negócios à margem da lei tributária, sob a plena administração e o franco domínio de desígnios do sr. IRACI.

Por todo o exposto, o sr. IRACI deve responder solidariamente pelos créditos tributários constituídos neste lançamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários, para manter a integral procedência do lançamento e a responsabilidade solidária do sr. IRACI.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator